



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00438/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.011704/2018-03

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA:

I - Minuta de medida provisória que visa alterar dispositivos da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018.

II – Ausência de óbices jurídicos formais e materiais.

III - Parecer favorável.

1. Cuidam os presentes autos de minuta de medida provisória a ser editada com o objetivo de alterar dispositivos da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018 em vigor, notadamente em relação à composição dos percentuais destinados ao Fundo Nacional de Cultura - FNC.

2. A minuta da medida provisória encontra-se acostada aos autos sob o número SEI 0630710. A proposta visa alterar os artigos 13, 15, 18 e 19 da citada Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que tratam sobre a destinação de recursos das loterias federais.

3. Não constam dos autos a Exposição de Motivos do ato a ser editado.

4. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração desta Pasta exarou a Nota Técnica nº 01/2018 (doc. SEI nº 0631816) em que avaliou os impactos da atual redação da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, em relação à previsão orçamentária de recursos para a composição do Fundo Nacional de Cultura. Nesse viés, a área técnica asseverou que a proposta de revisão da citada Medida Provisória “*minimiza tal perda em cerca de 10% desse montante, isto é, R\$ 24,7 milhões*”.

5. **É o relatório. Passo à análise.**

6. De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. **Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.**

8. Fixadas tais premissas, observo que a proposta ora em análise não apresenta vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa. A matéria em questão é passível de ser regulada por medida provisória e não está abrangida pelas vedações do § 1º do art. 62 da Constituição. Destaco que inexistente obstáculo jurídico que vede que uma medida provisória altere dispositivos de outra medida provisória em vigor haja vista que ambas as espécies normativas possuem igual hierarquia.

9. Ademais, está presente a fundamentação em torno da relevância e urgência que justificam a utilização da via legislativa da medida provisória, conforme exigido no *caput* do art. 62 da Constituição, mormente pelo fato de que as regras de destinação de recursos ao Fundo Nacional de Cultura estabelecida na redação atual da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, geram significativas perdas à composição do aludido Fundo e, por consequência, impactam de forma negativa toda a área cultural do país, consoante se extrai da análise técnica elaborada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração desta Pasta (doc. SEI nº 0631816)

10. No que toca ao aspecto formal, verifica-se que o texto em exame encontra-se plenamente adequado às disposições do Decreto nº 9.191/2017 e à Lei Complementar nº 95/2018.

11. Com relação ao mérito da proposta, esta Consultoria Jurídica se abstém de tecer maiores considerações jurídicas no caso, haja vista que a escolha e as justificativas para a recomposição de percentuais destinados ao Fundo Nacional de Cultura relativos aos recursos obtidos a partir da arrecadação total de apostas e/ou venda de bilhetes de loteria insere-se no âmbito da apreciação discricionária do Presidente da República em face de sua atuação política, o que afasta qualquer ingerência deste órgão consultivo para opinar sobre a matéria.

12. Outrossim, observo que o envolvimento do Ministério da Cultura no ato a ser estabelecido também se encontra justificado mormente porque o Fundo Nacional de Cultura se constitui em um dos principais mecanismos de financiamento de programa, projetos e ações culturais no país, e a diminuição de aportes de recursos para sua constituição e funcionamento ocorrida em razão da edição Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, se mostra deletéria ao prosseguimento de tal missão.

13. Diante do exposto, sem vislumbrar óbices de índole constitucional e legal ao prosseguimento da proposta, esta Consultoria Jurídica põe-se de acordo com a Minuta em anexo (doc. SEI nº 0630710), recomendando a continuidade dos trâmites do projeto junto à Casa Civil, para posterior publicação da medida provisória e encaminhamento da mensagem presidencial ao Congresso Nacional, com as cautelas de praxe.

Ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Brasília, 19 de julho de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011704201803 e da chave de acesso 82202ea2

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 151426556 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 19-07-2018 14:14. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
